



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **PAULO CESAR DA SILVA ALFF**

Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

Relator: **CONSELHEIRO EROTILDO ADALTRO PINZON**

**IPTU – REVISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
UNÂNIME.**

RELATÓRIO

PAULO CESAR DA SILVA ALFF, interpõe recurso da **decisão de fls.08** que revisou o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano **cadastros Nº 192800-0, 91000-0, 114800-0**, nos termos do §2º do artigo 51 do Código Tributário Municipal, que reajustou o valor Valor Venal do(s) referido(s) cadastro(s). com base em alterações promovidas pela lei Municipal 2.892/2017 a qual alterou o Código Tributário Municipal.

Da leitura do arrazoado (**fls. 18**), vê-se que o recorrente pretende, em síntese, que seja reapreciada a decisão que alterou os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2017 para 2018.

Diante disso, requer a reconsidere razão da decisão proferida no processo administrativo **2018/07/004620**.

É o relatório, passo ao voto.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1.722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº 2.474/2010)". Vale ressaltar quanto a tempestividade do recurso, eis que conhecida a decisão em 27/07/2018 e protocolado o recurso em 27/07/2018, portanto considerado tempestivo dentro do prazo dos 10 dias.

Consoante relatado, o presente recurso resulta de discordância do cálculo revisado do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), decorrente de parecer proferido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Extrai-se dos autos, cálculo efetuado pelo Sistema Ar Cetil com base nas alterações efetuadas pela Lei 2.892/2017 (**fl.09 a 16**). O presente cálculo tem como base o Valor Venal, o qual observa-se no parecer de (**fls. 08**) a orientação para que o contribuinte apresente avaliação do seu imóvel, motivo pelo qual, faço alusão ao §3º do art. 51 da Lei Municipal 1.722/2002, in verbis:

*§ 3º O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, **através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provedimento Efetivo ao Município, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).** (Redação acrescida pela Lei nº 2.892/2017)*



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019

Com efeito, segundo entende este Conselheiro, o Secretário Municipal da fazenda deveria ter encaminhado o presente processo para o fisco municipal, para que este procedesse parecer fundamentado sobre a matéria em tela. Destarte, estaria seguindo o disposto no art. 64 da Lei Municipal 1.722/2002 e art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Lei Municipal. 1.722/2002

Art.64. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente, ou, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019

A propósito, trago a lume do art. 64 da Lei Municipal 1.722/2002, o qual, em seu caput prevê que existe a possibilidade de tributação injusta ou inadequada pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei.

Assim, de um exame metuculoso da presente peça recursal, identifica-se em primeiro momento a não existência de alteração relevante em seu(s) cadastro(s), desta forma, o lançamento efetuado no exercício de 2017 comparado com 2018, como segue:

- cad nº 192800-0, lançamento exercício de 2017 - R\$ 566,80 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) ** lançamento exercício de 2018 – R\$ 685,01 (seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavos), o que resulta em aumento de 20,85%. (informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).
- cad nº 91000-0, lançamento exercício de 2017 - R\$ 274,96 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) ** lançamento exercício de 2018 – R\$ 1.038,47 (um mil e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos centavos), o que resulta em aumento superior a 277,68%. (informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).
- cad nº 114800-0, lançamento exercício de 2017 - R\$ 854,20 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) ** lançamento exercício de 2018 – R\$ 1,033,36 (um mil e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o que resulta em aumento de 20,97%. (informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

A despeito disso, o § 1º do art.64 da lei 1722/2002 dispõe “ **O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à 30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período. (Redação acrescida pela Lei nº 2.892/2017).**



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019

Por todo o exposto, rogando as vênias de estilo, entende este Conselheiro que se reputa configurada no presente caso, a aplicação do § 1º do art. 64 da lei 1.722/2002, ocasionando em reajuste superior a 30% sobre o valor lançado no exercício de 2017 do **cadastro de nº 91000-0, em nome de PAULO CESAR DA SILVA ALLF** e para os exercícios posteriores reajuste conforme análise fundamentada do fisco municipal como rege o art. 142 do CTN ***“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”***.

Desse modo CONHEÇO do recurso voluntário interposto e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo ser reformada na íntegra a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 08 dos autos, **ALTERANDO-SE OS VALORES RELATIVOS AO LANÇAMENTO DE 2017 NOS CADASTROS: 192800-0 e 114800-0, visto que os valores INFORMADOS PELO SETOR DE ARRECADAÇÃO, ficaram abaixo dos 30% previstos no § 1º do art.64 da lei 1722/2002 e aplicando-se o limite de 30% sobre o valor do IPTU de 2017 para 2018 SOMENTE NO CADASTRO 91000-0, e para os anos posteriores o valor do IPTU deverá ser calculado nos termos do § 3º do art. 51 da lei 1.722/2002, observando o disposto no art. 142 do CTN.**

É como voto



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 27/20019

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PAULO CESAR DA SILVA ALLF** e Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**.

CONS. DARCI SILVA DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. JOÃO VIANEI CASTRO DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES – De acordo com(a) Relator(a).

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

,Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO FONSECA LEAL
PRESIDENTE

EROTILDO ADALTRO PINZON
CONSELHEIRO RELATOR